



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 269.327 - SP (2013/0123844-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : NORMA REGINA EMÍLIO
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVESTRI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. INCOMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há qualquer determinação legal no sentido de que o Relator, ao indeferir liminarmente *habeas corpus* em razão de sua incompetência para julgá-lo, deva remeter os autos ao Juízo ou Tribunal que repute competente.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 269.327 - SP (2013/0123844-2)

AGRAVANTE : NORMA REGINA EMÍLIO
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVESTRI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por NORMA REGINA EMÍLIO em face de decisão monocrática deste Relator que, em razão da incompetência desta Corte para analisar ato coator atribuído a Juízo de primeiro grau, indeferiu liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a agravante que seria equivocada a ordem de arquivamento dos autos após a ciência do Ministério Público Federal, devendo ser estes remetidos a uma das Turmas Especializadas em matéria criminal do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Para tanto, argumenta que não se cuidaria de erro grosseiro ou de manifesto equívoco quanto ao Órgão impetrado e que seria difícil, ou até impossível, a obtenção de todos os documentos que acompanham o presente pedido de *habeas corpus*.

Requer a remessa destes autos a uma das Turmas Especializadas em matéria criminal do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 269.327 - SP (2013/0123844-2)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, verifica-se que o agravo regimental foi interposto no dia 13.5.2013 (fl. 76), tendo a decisão agravada sido publicada em 8.5.2013 (fl. 72), pelo que se constata a sua tempestividade.

No mérito, tem-se que a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, não há qualquer determinação legal no sentido de que o Relator, ao indeferir liminarmente *habeas corpus* em razão de sua incompetência para julgá-lo, deva remeter os autos ao Juízo que repute competente.

Veja-se o teor do artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

Nesse contexto, não há como se dar provimento ao agravo regimental, diante da inexistência de previsão legal acerca de eventual obrigatoriedade desta Corte Superior de Justiça determinar a remessa de *habeas corpus* aqui impetrado originariamente ao Juízo ou Tribunal supostamente competente, sem prejuízo de que o impetrante providencie as cópias que entender necessárias ao ajuizamento do novo remédio constitucional.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0123844-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 269.327 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107059620044030000 107059620044030000 200403000107053

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL MARTINS SILVESTRI
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVESTRI
IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PACIENTE : NORMA REGINA EMÍLIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORMA REGINA EMÍLIO
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVESTRI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.